

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/42 DA COMISSÃO**de 8 de novembro de 2021****que altera os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limites máximos nacionais e aos limites máximos líquidos para os pagamentos diretos em determinados Estados-Membros, no ano civil de 2022**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 7.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os Estados-Membros devem reduzir o montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor num determinado ano civil, em conformidade com o título III, capítulo 1, do mesmo regulamento, de, pelo menos, 5 % da parte do montante que exceda 150 000 EUR. Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do mesmo regulamento, o produto estimado dessa redução deve ser disponibilizado como apoio suplementar para medidas no âmbito do desenvolvimento rural.
- (2) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os Estados-Membros notificaram à Comissão, até 1 de agosto de 2021, as suas decisões respeitantes à redução do montante dos pagamentos diretos e o produto estimado da redução para o ano civil de 2022. A Bulgária, a Chéquia, a Dinamarca, a Estónia, a Irlanda, a Grécia, a Espanha, a Itália, a Letónia, a Hungria, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a Eslováquia e a Finlândia notificaram uma estimativa superior a zero.
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, sétimo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Bélgica, a Chéquia, a Dinamarca, a Alemanha, a Grécia, a França, a Letónia e os Países Baixos notificaram à Comissão, até 1 de agosto de 2021, as suas decisões de disponibilizarem, a título de apoio suplementar ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), no exercício de 2023, uma determinada percentagem dos seus limites máximos nacionais anuais para o ano civil de 2022.
- (4) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, sétimo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Croácia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Polónia e Portugal notificaram à Comissão, até 1 de agosto de 2021, as suas decisões de disponibilizarem, a título de pagamentos diretos para o ano civil de 2022, determinada percentagem das suas dotações do FEADER para 2023.
- (5) É, portanto, necessário adaptar os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 de modo que os limites máximos nacionais anuais e os limites máximos líquidos anuais dos pagamentos diretos reflitam as decisões tomadas pela Bélgica, Bulgária, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Eslováquia e Finlândia.
- (6) Os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (7) Uma vez que as alterações introduzidas pelo presente regulamento têm incidência na aplicação do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 no que respeita ao ano de 2022, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022,

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de novembro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, a coluna referente ao ano civil de 2022 é substituída pelo seguinte:

«Ano civil	2022
Bélgica	471 996
Bulgária	797 255
Chéquia	848 107
Dinamarca	783 029
Alemanha	4 522 439
Estónia	193 576
Irlanda	1 186 282
Grécia	1 796 193
Espanha	4 797 439
França	6 726 426
Croácia	403 228
Itália	3 628 529
Chipre	47 648
Letónia	319 140
Lituânia	578 515
Luxemburgo	33 432
Hungria	1 305 715
Malta	5 244
Países Baixos	609 775
Áustria	677 582
Polónia	3 391 233
Portugal	685 528
Roménia	1 919 363
Eslovénia	131 530
Eslováquia	396 034
Finlândia	517 532
Suécia	685 904»

2) No anexo III, a coluna referente ao ano civil de 2022 é substituída pelo seguinte:

«Ano civil	2022
Bélgica	472,0
Bulgária	799,0
Chéquia	847,1
Dinamarca	782,3

Alemanha	4 522,4
Estónia	193,6
Irlanda	1 186,3
Grécia	1 980,2
Espanha	4 856,0
França	6 726,4
Croácia	403,2
Itália	3 623,1
Chipre	47,6
Letónia	318,9
Lituânia	578,5
Luxemburgo	33,4
Hungria	1 275,5
Malta	5,2
Países Baixos	609,7
Áustria	677,6
Polónia	3 376,7
Portugal	685,6
Roménia	1 919,4
Eslovénia	131,5
Eslováquia	394,5
Finlândia	517,5
Suécia	685,9»